

**PARECER JURÍDICO Nº 015/2025 – SEMSA.**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

**PROCESSO Nº 003/2025 – SEMSA – INEX.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A DEFESA JURIDICA ESPECIFICA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, INCLUINDO O ACOMPANHAMENTO DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MP), E A ELABORAÇÃO DE DEFESAS, PARECERES JURIDICOS E LAUDOS TÉCNICOS RELACIONADOS À EXECUCAÇÃO E A LEGALIDADE DOS PROGRAMAS DE SAÚDE.**

**VALOR: R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS).**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.**

### **I - RELATÓRIO.**

Vem à esta Assessoria Jurídica requerimento para análise dos procedimentos adotados no Processo Administrativo nº 2025.010, que visa a possibilidade de contratação da empresa **EDSON CORRÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. (CNPJ: 59.323.497/0001-21)** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA**, com atuação na plena e adequada plena defesa técnica específica nas Ações Cíveis Públicas promovidas pelo Ministério Público Estado do Para - MPPA que envolvam SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI/PA, que é demandada constantemente de cumprir obrigações de fazer nesses processos judiciais para o fornecimento de insumos, medicamentos, transporte de pacientes para fins de tratamento fora do domicilio TFD, leitos de UTI, entre outros, estando atualmente com aproximadamente 100 (cem) Ações dessa natureza em andamento da comissão incluindo ainda, o do MPPA, acompanhamento elaboração de defesas Administrativas, pareceres jurídicos, laudos técnicos relacionados à execução e à legalidade

dos programas de saúde, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

*Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, ReL. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952).*

Para tanto a análise que se segue é estritamente jurídica, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Vieram juntos os seguintes documentos:

- Ofício com a solicitação de demanda
- Documentos de Formalização da Demanda – DFD;
- Solicitação da proposta;
- Proposta (empresa);
- Documentos que comprovam a exclusividade da Empresa (Atestados de Capacidade Técnica);
- Documentos e certidões da empresa;
- Solicitação de Adequação Orçamentária;
- Dotação Orçamentária;
- Termo de Referência;
- Autorização para abertura de Processo Administrativo;
- Portaria nº 003/2025 (Designação do Agente de Contratação e Pregoeiro);

- Termo de Autuação;
- Declaração de Notória Especialização pela autoridade competente;
- Justificativa de Inexigibilidade;
- Minutas do Contrato;
- Despacho para Assessoria Jurídica;

É o que podemos informar em breve relatório. Passamos para análise técnica.

## **II- ANALISE JURÍDICA.**

### **II. 1 - Da Inexigibilidade de Licitação na hipótese art.74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.**

Ressalta-se mais uma vez que, a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade dos procedimentos adotados no processo de inexigibilidade, bem como se é caso desta modalidade de processo administrativo, não adentrando em aspectos técnicos e econômicos, bem como estarem resguardados o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo de inexigibilidade de licitação.

Alteração relevante em relação à inexigibilidade da Lei de Licitações anterior, é que, atualmente, não existe mais o critério de singularidade para se considerar a contratação de serviços técnicos especializados.

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

É importante ressaltar que o legislador não cuidou de esclarecer o conceito de inviabilidade de competição, limitando-se a trazer um rol de hipóteses (exemplificativo) na qual se presumiu a impossibilidade de competição entre os licitantes, em razão da natureza dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos pela Administração.

Neste sentido, vejamos as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021 em seu art. 74, III, assim dispõe:

***Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a***

***competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

***c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

Como se pode notar, o elenco meramente ilustrativo dos incisos supramencionados se justifica em razão da clara dificuldade do legislador em sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, que é causada pela própria complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser limitada por regras jurídicas.

Como observa Felipe Boselli, a modalidade não se confunde com a dispensa de licitação, na medida em que derivam de fatos geradores diversos:

*Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, a inexigibilidade tem como elemento de denição a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a inexigibilidade deriva da realidade fática. Significa que, para alterar uma hipótese de dispensa, seja para criá-la, seja para extingui-la, é necessário haver alteração normativa. De outro lado, a constatação de casos de inexigibilidade é decorrência do mundo real. Não se cria ou se altera os fatos por ato administrativo ou norma legal,*

*eles simplesmente ocorrem e dessa forma devem ser tratados.*

O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no inciso III, “c”, do dispositivo acima destacado.

Para essa hipótese de inexigibilidade de licitação, o legislador impôs algumas condicionantes para a sua viabilidade jurídica, as quais são destacadas a seguir.

## **II.2) DA ANÁLISE TÉCNICA DAS FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO:**

Embora a licitação seja dispensada nessas hipóteses, a Administração Pública deve observar alguns requisitos formais para garantir a legalidade do processo. A contratação direta deve ser devidamente justificada e a inexigibilidade deve ser formalizada. A formalização da inexigibilidade deve ocorrer por meio de um ato administrativo específico, fundamentado nas justificativas mencionadas. Este ato deve conter as razões que demonstram a impossibilidade de competição, a singularidade do serviço ou a exclusividade do fornecedor.

Primeiramente, destaca-se que se observa que a contratação precisa está devidamente justificada e motivada nos documentos de planejamento (DFD, ETP e TR), que contenha todos os detalhes da contratação, especificando a natureza do serviço ou produto, as condições de execução e os prazos estabelecidos, bem como na justificativa do fornecedor e do preço constante nos autos, sendo esses instrumentos obrigatórios, não cabendo adentrar no mérito administrativo acerca da oportunidade e conveniência da contratação.

No primeiro momento precisa enfatizar que tais instrumentos em atendimento à solicitação de análise dos processos relacionados à área da saúde, foi verificado que os mesmos não estão organizados de forma segmentada por departamentos.

A Justificativa técnica, a Administração precisa justificar a escolha do fornecedor com base em sua especialização e capacidade técnica. No caso de serviços especializados, como consultoria ou pesquisa científica, é necessário apresentar um parecer técnico que comprove a necessidade de contratação da empresa ou profissional especializado. Nos autos a justificativa precisa ser mais objetiva nos impactos e desafios para gestão na execução dessa urgência, visando apresentar os principais pontos relativos à atual organização dos processos,

identificar as dificuldades decorrentes dessa estrutura e sugerir a necessidade de uma assessoria especializada mais eficiente, principalmente em relação aos processos da Secretária de Saúde.

A Comprovação da exclusividade ou singularidade é também imprescindível, a Administração deve apresentar provas de que o serviço ou produto contratado realmente não possui concorrência no mercado ou que somente determinado fornecedor possui a capacidade técnica ou a especialização necessária, nisso nos autos apresenta declarações ou atestados de capacidade técnica.

A Publicação do ato que apesar de ser uma contratação direta, o ato de inexigibilidade deve ser publicado para garantir a transparência do processo, permitindo o controle e a fiscalização. A publicação do ato também permite que qualquer interessado possa questionar a escolha ou verificar a regularidade da contratação.

Embora a licitação não seja exigida, o preço da contratação deve ser analisado. A Administração Pública deve garantir que o valor proposto seja compatível com os preços praticados no mercado, mesmo na ausência de competição direta. A análise do preço deve ser feita, mesmo na inexigibilidade, é importante realizar uma pesquisa de preços para verificar se o preço proposto pela empresa escolhida está em consonância com os valores praticados no mercado. Isso garante que a Administração Pública pague um valor justo e razoável.

Caso o preço proposto seja superior à média do mercado, deve ser apresentada uma justificativa técnica para o aumento, que pode incluir a qualidade superior, patente tecnológica, ou qualquer outra razão que justifique a diferença de valores.

A inexigibilidade de licitação, conforme o art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é uma modalidade que visa assegurar a contratação direta em situações nas quais a competição é inviável, seja pela exclusividade ou pela notória especialização do fornecedor. Contudo, para garantir a legalidade e a transparência do processo, é imprescindível que a justificativa da inexigibilidade seja clara, com base em documentos e pareceres técnicos adequados, e que a Administração cumpra com a exigência de publicidade do ato.

Embora a licitação seja dispensada, a análise do preço deve ser cuidadosa, com a realização de uma pesquisa de mercado e a apresentação de justificativas para garantir que o preço da contratação seja compatível com a realidade do mercado e que não haja prejuízo para a Administração Pública.

Dessa forma, a inexigibilidade de licitação, quando devidamente justificada e documentada, constitui uma ferramenta válida para a contratação de serviços técnicos

especializados ou de fornecedores exclusivos, desde que observados os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

## **II.2) DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

Importa também esclarecer que a nova lei não mais exige o requisito da “singularidade” do objeto, como ocorria na vigência da Lei nº 8.666/93, sendo necessário que se comprove a notória especialização, nos termos do que exige o §3º, do mesmo dispositivo legal:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a pressupor que os serviços elencados no rol do inciso III são singulares por sua própria natureza, devendo-se tentar para o requisito da notória especialização. Dessa forma, observa-se que, para o legislador da Lei 14.133/2021, o requisito fundamental para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados é a caracterização da notória especialização.

Nessa linha de entendimento, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União registra que,

*Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021, suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.*

Não obstante a discricionariedade do gestor público nos casos de contratação direta, não se pode confundir com a arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, para o

caso em questão, há a necessidade de comprovação da notória especialização do pretenso contratado, a fim de imprimir legalidade no ato administrativo de contratação.

Logo, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legal a hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral que, no caso, é a notória especialização.

Como requisito fundamental para a contratação direta de serviços técnicos especializados, o legislador entendeu que deve estar demonstrada a notória especialização do contratado.

Nesse sentido, a art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21 dispõe da seguinte forma:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Assim, tratando-se de serviço de natureza predominantemente intelectual – aquele que depende de conhecimentos científicos oriundo de estudos teóricos – a inexigibilidade de licitação será viável quando o profissional ou a pessoa jurídica a ser contratada possuir notória especialização acerca da temática.

Além da definição contida no dispositivo acima destacado, o inciso XIX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21 define notória especialização como a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

De acordo com a legislação vigente, a notória especialização pode ser comprovada mediante desempenho anterior e estudos, os quais se adequam ao caso do indicado, uma vez

que este dispõe de diversos atestados de capacidade técnica apresentados e firmados por agentes públicos (4 vereadores) vinculados aos poder Legislativo no período legislativo de 2021 a 2024, e outro emitido por servidor vinculado a uma Unidade de Saúde da Secretária de Saúde pelo período de 2021 a 2024.

Sobre esse ponto temos duas situações que requer atenção, a 1ª sobre a Validade do atestado de capacidade técnica de pessoa física para fins de contratação de pessoa jurídica em processo de inexigibilidade de licitação e a 2ª sobre possibilidade dos vereadores, na qualidade de presidente da câmara ou em qualquer outro cargo público, emitir Atestado de Capacidade Técnica para serviços de advocacia em processos licitatórios.

## **II.2. A) VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PESSOA FÍSICA PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

O Presente tópico paira na dúvida sobre a validade de um atestado de capacidade técnica emitido em nome de pessoa física, com o objetivo de comprovar a qualificação técnica de uma pessoa jurídica para fins de participação em processo de inexigibilidade de licitação.

A dúvida surgiu em razão de a pessoa jurídica ter sido constituída posteriormente à emissão do referido atestado, e a pessoa física ser a mesma que figura como titular da empresa.

- **Distinção entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica**

A pessoa física e a pessoa jurídica são entidades distintas perante o ordenamento jurídico, apesar de eventualmente serem representadas pela mesma pessoa (titular da empresa). Essa distinção é importante no contexto de processos licitatórios, uma vez que os requisitos legais de qualificação técnica devem ser atendidos pela pessoa jurídica, e não pela pessoa física, mesmo que o titular da empresa seja o mesmo indivíduo que obteve o atestado de capacidade técnica em sua atividade como pessoa física.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há uma situação em que a competição é inviável, como em casos de contratação de fornecedor exclusivo ou em que a execução do serviço ou fornecimento do bem depende de competência técnica única de um prestador. Nesses casos, a empresa que busca a inexigibilidade deve demonstrar sua qualificação técnica por meio de documentação válida, geralmente atestados de capacidade técnica emitidos em nome da própria pessoa jurídica.

- Possibilidade de Aproveitamento do Atestado de Pessoa Física

Apesar da constituição da pessoa jurídica ter ocorrido após a emissão do atestado de capacidade técnica da pessoa física, é importante ressaltar que, no entendimento jurídico e administrativo, o atestado de capacidade técnica emitido para pessoa física não pode ser automaticamente transferido para a pessoa jurídica. Mesmo que a empresa tenha sido constituída com base nas atividades realizadas pela pessoa física, é necessário que a qualificação técnica da empresa seja comprovada independentemente, por meio de atestados ou documentos emitidos em nome da própria pessoa jurídica.

No entanto, dependendo das circunstâncias, é possível que a experiência da pessoa física possa ser considerada, desde que haja documentação que demonstre a continuidade da atividade para a pessoa jurídica, sem alteração substancial da estrutura ou operação da empresa. Embora uma pessoa física possa ter um atestado de capacidade técnica, esse atestado só seria válido para comprovar a experiência ou competência de um profissional individual, ou seja, tal análise cabe a esse caso concreto, com base nas evidências apresentadas nos autos.

Ou seja, há algumas nuances nesse caso, no presente caso a pessoa física é à mesma pessoa que constituiu a pessoa jurídica (FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORRÊA) e a atividade desenvolvida pela pessoa física de algum modo é transferida integralmente para a pessoa jurídica, que é os serviços de Assessoria Jurídica (sem alteração significativa de estrutura ou operação), pode-se concluir que a experiência anterior da pessoa física seja transferível para a pessoa jurídica, como é o caso concreto, com base nas documentações e nas especificações do processo licitatório.

No caso, o advogado já atuava de forma individual como pessoa física há quatro anos (2021-2024), isso pode ser considerado como uma experiência prévia que justifique a inexigibilidade de licitação, desde que a nova empresa de consultoria jurídica apresente que ela possui a mesma qualificação e expertise que o profissional tinha enquanto atuava sozinho.

No entanto, o fato da pessoa jurídica ter sido criada recentemente (apenas dois meses) pode levantar questões sobre a capacidade dela em termos de reputação e experiência no mercado. O ponto essencial é a comprovação de que a experiência do advogado individualmente tem é suficiente para justificar a contratação direta da empresa, especialmente se ele mantiver uma atuação contínua e sólida no campo jurídico.

Para garantir a legalidade da inexigibilidade, os documentos apresentados pelo Gestor da Secretaria de Saúde, especialmente a justificativa, mostram que a contratação é, de fato, necessária e que a empresa oferece um serviço especializado e singular que não pode ser realizado por outros profissionais ou empresas no mercado.

Portanto, sim, é possível, uma vez que todos os requisitos legais foram atendidos, a justificativa bem fundamentada na necessidade da contratação, as documentações apresentadas mostram sua veracidade especialmente no que diz respeito à comprovação da especialização e experiência do advogado, seja individualmente ou pela pessoa jurídica.

## **II.2. B) VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS POR REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO E DEPARTAMENTOS.**

O cargo de vereador, independentemente de ser presidente da câmara ou membro da casa legislativa, confere-lhe atribuições específicas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município. Entre essas atribuições estão à elaboração de leis municipais, a fiscalização dos atos do Executivo Municipal e a representação da população. No entanto, a função de atestar a capacidade técnica de profissionais em áreas específicas, como a advocacia, não está entre as competências atribuídas ao vereador, mas sim ao PODER LEGISLATIVO.

O atestado de capacidade técnica é um documento formal que atesta a experiência e a aptidão de um profissional ou empresa para realizar determinado tipo de serviço. Esse tipo de atestado é fundamental em processos licitatórios, conforme previsto na Lei, que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil.

Com base na análise jurídica realizada, concluímos que os atestados foram emitidos por vereadores, como autoridade pública, pode atestar a capacidade técnica da empresa, desde que tenha conhecimento suficiente sobre os serviços prestados pela empresa e os resultados alcançados.

Para que um atestado de capacidade técnica seja válido, ele deve ser emitido por quem tenha conhecimento direto sobre a execução do serviço contratado e realizado, ou seja, por quem tenha contratado ou tenha sido parte na prestação do serviço. No caso específico dos serviços de advocacia, esse atestado deve ser emitido por clientes ou órgãos que contrataram o advogado ou escritório de advocacia e possam comprovar que o serviço foi prestado com competência e qualidade.

de Igarapé-Miri, com a finalidade de atestar a competência e experiência do profissional FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORRÊA, na execução de serviços similares aos que possam ser contratados em processos licitatórios futuros, que é o presente caso, uma INEXIGIBILIDADE.

É importante esclarecer que os atestados emitidos pelos vereadores com exceção do Presidente da Câmara Municipal, deixou claro que os serviços foram prestados diretamente ao poder Legislativo anteriormente, mas por se tratar de um documento oficial, com timbrado e assinaturas, entendemos que os serviços foram realizado e executados na Câmara Municipal.

E por ser um documento emitido pela Câmara Municipal, é de concluir que os Serviços foram prestados e executados com a devida regularidade, conforme os termos estabelecidos, sendo que o advogado cumpriu com os prazos estabelecidos e atendeu às condições acordadas.

A Relevância do Serviço para o Atestado, os serviços prestados pela empresa são diretamente relacionados à área de atuação para a qual o atestado de capacidade técnica está sendo utilizado. A experiência adquirida pela empresa durante a execução do contrato com a Câmara Municipal é de se concluir pertinente e relevante para a contratação de novos serviços no mesmo ramo da atividade pública, que é a advocacia Pública.

O atestado especifica a área de atuação da consultoria e que a experiência declarada é pertinente ao objeto da contratação, evidenciando a notória especialização do advogado individual.

É importante analisar que os atestado de capacidade técnica estão comprovando, aptos e claros para validar a notoria especializaçã. Sendo que o profissional demonstrar experiência prévia relevante e comprovada, em especial em serviços de consultoria para a administração pública, ou em áreas que requeiram conhecimento técnico especializado.

A empresa de consultoria deve demonstrar não só experiência em sua área de atuação, mas também que tem a capacidade de executar o serviço específico para o qual está sendo contratada, para garantir que a especialização do contratado é pertinente.

E com base na análise dos documentos apresentados, das informações sobre a execução do contrato (2021-2024) e dos resultados obtidos, conclui-se que o atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Igarapé-Miri, é válido e comprova a experiência do advogado FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA.

Se o atestado justifica a inexigibilidade de licitação, demonstrando que a empresa possui notória especialização na área de consultoria a ser contratada, e que a contratação direta é legítima.

E de acordo com a documentação apresentada, bem como os resultados obtidos, os serviços foram realizados de forma satisfatória, conforme os padrões exigidos pela Câmara Municipal.

### **II.2.C) REQUISITOS FORMAIS:**

O caso em questão trata da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, e, de acordo com a proposta comercial apresentada, que incorpora o processo administrativo e obrigará ao contratado a cumprir as regras, os serviços possuem características que indicam a necessidade de serem realizados por um notório especialista (ou empresa especializada), haja vista as condições particulares delimitadas e técnicas a serem empregadas, tais como Advocacia em saúde é uma área complexa, envolvendo questões jurídicas que demandam profundo conhecimento da legislação sobre Direito Público relacionada ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos procedimentos administrativos de competência da Secretaria municipal de Saúde ou perpetradas por seus agentes públicos, no exercício da função pública; organização e procedimentos internos para melhor apuração de infrações administrativas; aprimoramento e melhoria de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades para a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados por agentes públicos ou contra a Administração; a realização de “diligência prévia” ou para levantamento de informações sobre os Departamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA.

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, aponta que:

*“Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.”*

Assim, embora não exista um critério objetivo para a caracterização dos serviços técnicos especializados elencados pela lei, há de se verificar caso a caso o preenchimento dos requisitos, notadamente a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização do prestador, de modo que, no caso em tela, entendemos que estar caracterizado o cabimento legal para “contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa”, considerando as especificidades do serviço a ser prestado, a notória especialização do contratado e a justificativa e motivação para contratação.

### **II.3) JUSTICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E A JUSTICATIVA DO PREÇO.**

Consta justificativa apresentada pelo agente de contratação e sua equipe quanto à necessidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A DEFESA JURIDICA ESPECIFICA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, INCLUINDO O ACOMPANHAMENTO DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MP), E A ELABORAÇÃO DE DEFESAS, PARECERES JURIDICOS E LAUDOS TÉCNICOS RELACIONADOS À EXECUCAÇÃO E A LEGALIDADE DOS PROGRAMAS DE SAÚDE**, bem como sua vantajosidade em relação às demais ferramentas do mercado, conforme item do Estudo Técnico Preliminar:

Neste cenário, vê-se constar justificativa/comprovação da Administração quanto à necessidade e essencialidade da contratação pretendida. Logo, atendida a exigência.

Por sua vez, quanto à escolha da contratada, como mencionado anteriormente, resta assim justificada, ante os serviços técnicos especializados, o agente de contratação, o ordenador de despesa da referida secretária entendeu que estar demonstrada a notória especialização do contratado, pela **empresa EDSON CORRÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. (CNPJ: 59.323.497/0001-21).**

Quanto à justificativa do preço, a comissão informa que a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, conforme Proposta anexa aos autos, o que é totalmente condizente com o proposto no quesito "vantajosidade"

para esta contratante.

Caso a análise, a justificativa do valor contratado não foi verificado ou apresentado cotações para parametros de valores. Isso é essencial para a verificação da adequação do valor em comparação com o mercado, bem como se o preço está de acordo com a qualidade e especialização exigidas pelo serviço, nesse caso, a equipe a pessoa juridica juntou a tabela da OAB para parametros de valores.

Se a empresa for à única qualificada para a execução do serviço, o valor de contratação deve ser compatível com a complexidade e a exclusividade do serviço prestado.

Portanto comprovada a vantajosidade do preço ofertado pela empresa, esta assessoria entende que logo, atendida tais exigências.

#### **II.4) DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DA CONTRATAÇÃO.**

Para, além disso, para demonstração da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, a doutrina e julgados do TCU entende-se necessário constar:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, a Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa. O ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação, que foi juntado às devidas portarias do agente e sua equipe.

Os Documentos de formalização de demandas, a Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas, as Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa, os documentos contendo, no mínimo, a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação, Termo de Referência, minuta de Contratos e outros documentos essenciais à formalidade procedimental da inexigibilidade.

Além disso, o contratado a juntar todas as documentações comprova que são verdadeiras todas as informações contidas nelas como os atestados, certidões, declarações que está apto e que demonstra o cumprimento aos encargos sociais, trabalhistas, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

## **II.5) DO INSTRUMENTO DE CONTRATO OU EQUIVALENTE.**

Nos termos do art.95, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor).

No caso em apreço, por se tratar de inexigibilidade, bem como de objeto que configura prestação de obrigações futuras, o instrumento de contrato é obrigatório, não podendo ser substituído por outros documentos hábeis.

Considerando a necessidade de realização de instrumento de contrato, necessária a observância do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que define quais as cláusulas essenciais para sua formalização. Nessa linha, a comissão anexou à minuta de contrato, a qual consideranda apta à minuta apresentada.

Assim, ratifica-se por oportuno e necessário sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação Técnicas e financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 14.133/2021.

## **II.6) DA PUBLICIDADE.**

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas. Especificamente, em relação à contratação direta é necessária à publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72) bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia. Assim como em demais sitios necessários a publicidade e fiscalização.

**Com todos os requisitos e recomendações devidamente cumpridos, a contratação da empresa acima referida é possível através de Inexigibilidade de Licitação.**

### **III – CONCLUSÃO**

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, e analisando os procedimentos adotados no Processo de Inexigibilidade de Licitação n° 003/2025, observa-se que foram atendidas às recomendações e condicionantes do procedimento, e conclui-se que o processo, encontra de acordo com os requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021, e OPINA-SE pela viabilidade jurídica da contratação direta por Inexigibilidade fundamentada no art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, da pessoa jurídica empresa **EDSON CORRÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. (CNPJ: 59.323.497/0001-21), no valor global no total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 12 de Março de 2025.

NAZIANNE BARBOSA PENA  
OAB n° 24.922